

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xk1m7vjr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/04/2024 Projeto de lei nº 863/2024 Protocolo nº 4247/2024 Processo nº 1317/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Entende-se por Transtorno de Acumulação Compulsivo (TAC) a condição psicológica caracterizada pela dificuldade persistente de descartar ou se desfazer de objetos diversos, resultando no acúmulo excessivo e desorganizado de itens, causando prejuízos significativos nas áreas pessoal, social, ocupacional e/ou emocional do indivíduo.

Art. 2º Esta política tem como objetivo promover ações de prevenção, tratamento, acompanhamento e inserção social das pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo (TAC), visando a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar desses indivíduos.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, desenvolver e implementar as seguintes ações no âmbito da Política Estadual de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo:

I - Campanhas de conscientização e educação pública sobre o Transtorno de Acumulação Compulsivo, visando a redução do estigma e a disseminação de informações acerca da doença;

II - Estruturação e fortalecimento de serviços de saúde mental capacitados para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com TAC;

III - Capacitação de profissionais de saúde, assistência social, educação e demais áreas afins para o reconhecimento e atendimento adequado às necessidades das pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;



IV - Promoção de ações de apoio psicossocial e terapias específicas para o tratamento do TAC, incluindo suporte familiar e comunitário;

V - Estímulo à pesquisa científica e à produção de conhecimento sobre o Transtorno de Acumulação Compulsivo, visando o aprimoramento das práticas de prevenção e intervenção.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Transtorno de Acumulação Compulsivo (TAC) é uma condição psicológica que afeta um número significativo de pessoas em todo o mundo, causando sérios prejuízos em suas vidas pessoais, sociais e ocupacionais.

No entanto, ainda é uma realidade pouco abordada e compreendida pela sociedade em geral e pelos serviços de saúde em particular. Diante disso, a presente proposta de lei visa instituir uma política estadual específica para a atenção às pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Estado de Mato Grosso, com o intuito de oferecer suporte adequado e promover a melhoria da qualidade de vida desses indivíduos.

A implementação de medidas preventivas, diagnósticas, terapêuticas e de acompanhamento, conforme previstas neste projeto de lei, contribuirá para a redução do sofrimento das pessoas com TAC e para a promoção de sua inclusão social e reintegração comunitária.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um passo significativo na promoção da saúde mental e no respeito aos direitos das pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo em nosso estado.

Ante o exposto, e observada à importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual